

Art. 12.º São causas de demissão de académico o não cumprimento dos deveres impostos por estes estatutos ou o público e notório mau comportamento moral e civil.

Art. 13.º Considera-se renúncia à situação de académico de número ou de correspondente o facto de não tomar parte ou não mostrar interesse pela actividade da Academia durante três anos ininterruptos, quando o académico não estiver impedido por doença.

Art. 14.º O académico correspondente que passe a académico de número tem obrigação de fazer o elogio do seu antecessor na cadeira que vai ocupar.

Art. 15.º Haverá um presidente e dois vice-presidentes e um secretário-geral, os quais, assistidos de dois vogais, constituirão o Conselho Académico, que terá a seu cargo a administração e a orientação superior da Academia.

Art. 16.º O Conselho Académico, de que só poderão fazer parte académicos de número, cuja residência lhes permita assegurar a gestão administrativa da Academia, será eleito trienalmente pelos académicos daquela categoria.

Art. 17.º A orientação dos trabalhos científicos cabe à assembleia geral, cuja mesa será formada pelo presidente e vice-presidentes do Conselho Académico e pelo secretário-geral.

Art. 18.º A assembleia geral poderá nomear as comissões que julgar convenientes para estudo particular de qualquer assunto.

Art. 19.º Haverá duas publicações académicas de carácter permanente: o *Boletim* e os *Anais*.

§ único. O presidente de honra e os académicos têm direito a um exemplar de todas as publicações académicas feitas depois da sua admissão.

Art. 20.º A Academia tem direito ao uso da biblioteca e arquivo da Sociedade de Geografia.

### CAPÍTULO III

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 21.º A Academia tem por divisa *Talent d biẽ faire*.

Art. 22.º Os académicos de qualquer categoria gozam de honras e proeminências idênticas às dos sócios das Academias das Ciências de Lisboa e Nacional de Belas-Artes.

Art. 23.º Aos académicos será permitido o uso de insígnias e farda próprias.

§ único. As insígnias académicas poderão ser usadas com uniformes militares e com quaisquer outras condecorações.

Art. 24.º Os académicos de número, constantes da lista anexa, são considerados os académicos fundadores para os efeitos dos presentes estatutos.

Art. 25.º Para efectivação das disposições destes estatutos haverá um regulamento interno, que será aprovado pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 6 de Fevereiro de 1965. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

#### Lista dos académicos de número considerados fundadores da Academia Internacional da Cultura Portuguesa

Adriano José Alves Moreira.

António da Silva Rego.

Armando de Freitas Zusarte Cortesão.

Armando Gonçalves Pereira.

Armando Rêboredo e Silva.

João da Costa Freitas.

Jorge Dias.

José de Azeredo Perdigão.

José Nosolini Pinto Osório da Silva Leão.

Luís da Câmara Pina.

D. Manuel Trindade Salgueiro.

Virgínia Rau.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 6 de Fevereiro de 1965. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Inspecção Superior de Administração Ultramarina

#### Portaria n.º 21 089

Reconhecendo-se a necessidade de aumentar o limite da circulação fiduciária da província de Timor por forma a atender-se à sua maior actividade económica, às suas crescentes despesas de administração e a uma mais activa movimentação de capitais resultante da execução do Plano Intercalar de Fomento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 1, 10.º, da base XI da Lei Orgânica do Ultramar e da cláusula 33.ª do contrato entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino, que seja elevado para 65 000 contos o limite máximo da circulação fiduciária da província de Timor.

Ministério do Ultramar, 6 de Fevereiro de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *Mário Angelo Morais de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *M. de Oliveira*.

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 21 090

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Anular o n.º 2.º da Portaria n.º 21 068, de 27 de Janeiro de 1965, publicada no *Diário do Governo* n.º 22, 1.ª série, da mesma data, e, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 600 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para 1965, destinado à aquisição de uma motoniveladora e sobresselentes para o serviço de obras públicas, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

2.º Nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e alínea e) do artigo 3.º deste diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de

1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais:

a) Um de 20 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 275.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Repatriação e socorros a indigentes — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para 1964, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 1.º «Impostos directos gerais — Contribuição industrial», do orçamento da receita para aquele ano;

b) Um de 11 000 000\$ destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique para 1964:

#### CAPÍTULO 10.º

##### Encargos gerais

|                                                                                                                                                                                                                  |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Artigo 2646.º, n.º 10) «Outros encargos — Quota-parte da província para fazer face aos encargos resultantes de conferências internacionais, organismos delas derivados e outras despesas correlativas» . . . . . | 200 000\$00    |
| Artigo 2650.º «Deslocações de pessoal»:                                                                                                                                                                          |                |
| N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole» . . . . .                                                                                      | 300 000\$00    |
| N.º 4) «Passagens de ou para o exterior»:                                                                                                                                                                        |                |
| Alínea a), 1 «Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole» . . . . .                                                                                                                                   | 4 200 000\$00  |
| Alínea b), 1 «Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole» . . . . .                                                                                                                                     | 6 000 000\$00  |
| Artigo 2651.º, n.º 3), alínea a) «Diversas despesas — Despesas com valores selados — A pagar na metrópole» . . . . .                                                                                             | 300 000\$00    |
|                                                                                                                                                                                                                  | <hr/>          |
|                                                                                                                                                                                                                  | 11 000 000\$00 |

tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 2.º, artigo 14.º, alínea b) «Impostos indirectos — Direitos de exportação — Para qualquer outro destino», do orçamento da receita para aquele ano.

Ministério do Ultramar, 6 de Fevereiro de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

#### Portaria n.º 21 091

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância de 8833\$30 a verba do capítulo único, artigo 7.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza», da tabela de despesa do orçamento privativo do Núcleo de Documentação Técnica para 1964, tomando como contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 6 de Fevereiro de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.